



DEMAREST

Lei nº 15.506/2026: análise
tributária da Política Nacional de
Minerais Críticos e Estratégicos

SUMÁRIO

- 1 Panorama das medidas
p. 3
- 2 Crédito fiscal de CSLL do
PFMCE
p. 5
- 3 Reidi e a Reforma
Tributária
p. 7
- 4 Debêntures incentivadas e
de infraestrutura
p. 8
- 5 O que depende de
regulamento
p. 9
- 6 Análise crítica da lei
sancionada
p. 11
- 7 Conclusões
p. 22

INTRODUÇÃO

Uma nova política para a industrialização mineral

A Lei nº 15.506, de 16 de setembro de 2026, institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (“PNMCE”) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (“CIMCE”). O texto aprovado pelo Senado Federal em 2 de setembro de 2026 (PL nº 2.780/2024) foi sancionado sem vetos, publicado em edição extra do Diário Oficial da União do próprio dia 16 de setembro e entrou em vigor na data da publicação (art. 51).

Na mesma data, foi publicado o Decreto nº 13.118/2026, que regulamenta a lei apenas quanto à estrutura, à composição e ao funcionamento do CIMCE e institui o Grupo de Assessoramento sobre Minerais Críticos e Estratégicos, colegiado consultivo vinculado à Presidência da República. O decreto cumpre o prazo de noventa dias do art. 45 da lei para a instalação do conselho, mas não regulamenta nenhuma das medidas tributárias, que continuam a depender de atos posteriores.

Sob a perspectiva tributária, a lei concentra suas medidas em quatro frentes:



Quatro frentes tributárias

PRINCIPAL MEDIDA

ARTS. 16 A 22

20%

Crédito fiscal do PFMCE

A principal é o Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos (“PFMCE”), que deverá conceder crédito fiscal de até 20% dos dispêndios elegíveis com as atividades de beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e estratégicos, nos termos de regulamento, compensável com tributos federais ou ressarcível em dinheiro (arts. 16 a 22).

INFRAESTRUTURA

ART. 47

Reidi

Mineração entra no regime

A segunda é a inclusão expressa da mineração de minerais críticos e estratégicos no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (“Reidi”), pelo art. 47, regime que vigora para PIS/Cofins até 31 de dezembro de 2026 e que a LC nº 214/2025 estendeu para o Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”).

FINANCIAMENTO

ARTS. 40 E 50

Debêntures

Incentivadas e de infraestrutura

A terceira é a extensão das debêntures incentivadas e das debêntures de infraestrutura aos projetos minerais elegíveis (arts. 40 e 50).

GARANTIAS

ART. 14

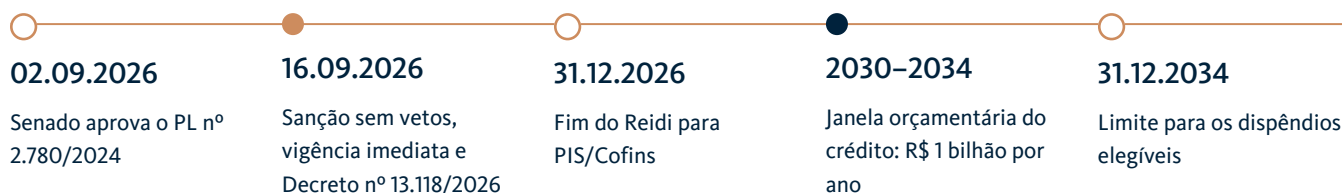
Isenção

IRPJ e CSLL dos fundos garantidores

A quarta é a isenção de IRPJ e CSLL das receitas dos fundos garantidores constituídos nos termos da lei (art. 14).

Art. 39

O art. 39, embora inserido na seção intitulada “Dos Incentivos Fiscais e Financeiros”, determina apenas que União, estados, Distrito Federal e municípios devem se articular para implementar medidas de incentivo em seus territórios, sem detalhar quais são elas. Trata-se de norma programática, sem real conteúdo de incentivo fiscal, já que não há qualquer sanção para o seu descumprimento pelos entes federativos.

LINHA DO TEMPO

Mapa das medidas tributárias

Situação de cada instrumento após a sanção e o Decreto nº 13.118/2026.

DISPOSITIVO	INSTRUMENTO	EFEITO TRIBUTÁRIO	SITUAÇÃO
Arts. 16 a 22	PFMCE	Crédito fiscal de até 20% dos dispêndios elegíveis, devolvido como crédito de CSLL, compensável com tributos administrados pela RFB ou ressarcível em dinheiro.	Não é autoaplicável. Percentuais, critérios, habilitação, procedimento concorrencial, verificação e limites dependem de regulamento ainda não editado. O decreto define apenas quem, no CIMCE, fixa diretrizes e decide a habilitação.
Art. 47	Reidi	Inclui mineração, lavra, beneficiamento, transformação e mineração urbana de minerais críticos e estratégicos no regime.	Sancionado. Exige aprovação e habilitação de projeto e atualização do Decreto nº 6.144/2007 e das portarias setoriais para o novo setor.
Arts. 40 e 50	Debêntures	Extensão das debêntures incentivadas da Lei nº 12.431/2011 e das debêntures de infraestrutura da Lei nº 14.801/2024 a projetos minerais elegíveis.	Sancionado. Depende do enquadramento dos projetos prioritários e da atualização do Decreto nº 11.964/2024.
Art. 14	Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) e demais fundos da lei	Isenção de IRPJ e CSLL, inclusive sobre ganhos líquidos e retenções em aplicações financeiras.	A regra legal é eficaz, mas o dispositivo exige previsão original na lei orçamentária anual, cuja forma de atendimento ainda não foi esclarecida.
Art. 46	Prazo dos benefícios	Limita a cinco anos a vigência das disposições que concedam, ampliem ou renovem benefícios tributários.	Sancionado sem veto. Regra incompatível com a LC nº 235/2026 e com os prazos próprios dos demais dispositivos da lei; exige interpretação e, idealmente, correção legislativa.

Crédito fiscal de CSLL para o PFMCE

até 20%

do dispêndio elegível, proporcional à agregação de valor

R\$ 1 bi

limite global por ano-calendário, de 2030 a 2034

2034

prazo final para dispêndios em território nacional

Arts. 16 a 18

O PFMCE é autorizado pelo art. 16, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o fomento do beneficiamento, da transformação mineral e da mineração urbana. O art. 17 determina que o programa conceda crédito fiscal às empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que realizem dispêndios nessas atividades em território nacional até 31 de dezembro de 2034. O art. 18 fixa o limite global de R\$ 1 bilhão por ano-calendário entre 2030 e 2034 (§ 1º); admite que o saldo não utilizado em um exercício seja aproveitado nos seguintes até 2034 (§ 5º); e estabelece que o crédito corresponderá a um percentual de até 20% do dispêndio elegível, proporcional à agregação de valor na cadeia (§§ 2º e 12).

Art. 18, § 8º

São elegíveis à apuração do crédito fiscal de CSLL empresas ou consórcios de empresas que sejam vencedores de procedimento concorrencial e produzam algum dos seguintes produtos (art. 18, § 8º):

- concentrados;
- concentrados em grau bateria (carbonatos, hidróxidos, sulfatos, óxidos, esferoides, materiais ativos de cátodo e precursores);
- concentrados em grau adequado para a produção de ímãs permanentes para motores elétricos (óxidos, cloretos e metais ou ligas);
- fertilizantes fosfatados, potássicos e nitrogenados; sistema de armazenamento de energia; e
- outros a serem definidos pelo CIMCE, competência que o Decreto nº 13.118/2026 atribuiu ao Pleno do conselho (art. 3º, XVI, e art. 7º, VII).

Art. 21
Lei nº 9.430/1996, art. 74
IN RFB nº 2.055/2021

O crédito não é uma redução da CSLL devida. O art. 21 estabelece que ele será “devolvido” a título de crédito de CSLL e poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), ou ressarcido em dinheiro, “observada a legislação específica”, o que remete às restrições do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e à disciplina da IN RFB nº 2.055/2021. A possibilidade de ressarcimento é especialmente relevante para projetos que, em razão do período de implantação e de ramp-up, a subida gradual da produção até a capacidade nominal, não gerem base tributável suficiente para absorver o incentivo.

Lei nº 14.902/2024
Lei nº 14.789/2023

A estrutura reproduz a do crédito financeiro do Programa Mover (Lei nº 14.902/2024, arts. 15 a 17), mas sem dois elementos que a legislação recente costuma prever: o prazo para o ressarcimento, presente tanto no Mover (art. 17, § 3º) quanto na nova norma sobre subvenções para investimento, decorrente da Lei nº 14.789/2023 (art. 10, parágrafo único), e a exclusão do crédito das bases de cálculo dos tributos federais (Lei nº 14.789/2023, art. 11).



**Sem prazo para o
ressarcimento**
presente no Mover e na Lei nº
14.789/2023



**Sem exclusão das bases de
cálculo**
prevista na Lei nº 14.789/2023,
art. 11

Art. 18, § 9º

Compradores de longo prazo

O § 9º do art. 18 afirma que o crédito poderá ser concedido, ainda, a pessoas jurídicas que firmem contratos de longo prazo, de no mínimo cinco anos, para a compra dos produtos das empresas elegíveis. Mas o texto não define a base de cálculo do crédito do comprador, a relação entre esse crédito e o do produtor, nem regras que impeçam a duplicidade sobre o mesmo volume produzido.

Art. 18, § 10

Descumprimento

A não implementação do projeto aprovado ou a sua implementação em desacordo com a lei ou o regulamento sujeitarão o seu titular a multa de, no máximo, 20% do valor do crédito fiscal que seria destinado ao projeto e ao recolhimento do valor equivalente aos créditos fiscais ressarcidos ou compensados indevidamente, ou ao estorno dos créditos formados em virtude do benefício, até o último dia útil do mês seguinte ao do descumprimento (art. 18, § 10).

3

Reidi e a Reforma Tributária sobre o Consumo

Art. 47
Lei nº 11.488/2007, art. 2º

O art. 47 altera o art. 2º da Lei nº 11.488/2007 para incluir, de forma expressa, a mineração entre os setores elegíveis ao Reidi, com a especificação de que o setor abrange lavra, beneficiamento, transformação mineral e mineração urbana de minerais críticos e estratégicos.

LC nº 214/2025, art. 106

A alteração não se resume a PIS/Cofins, que estão em extinção. O art. 106 da LC nº 214/2025 prevê a suspensão do IBS e da CBS nas importações e nas aquisições internas de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção e serviços destinados às obras de infraestrutura dos beneficiários do Reidi, com conversão em alíquota zero após a utilização ou a incorporação ao ativo imobilizado e fruição limitada a cinco anos contados da habilitação.

COMO FUNCIONA NO IBS E NA CBS



Aprovação e
habilitação do
projeto



Aquisição ou
importação para a
obra



Suspensão de IBS e
CBS



Alíquota zero após
utilização ou
incorporação

Fruição limitada a cinco anos contados da habilitação.

Decreto nº 6.144/2007

A inclusão da mineração na Lei nº 11.488/2007, portanto, repercute diretamente no regime de IBS e CBS. Ainda assim, o Reidi pressupõe a aprovação do projeto e a habilitação da pessoa jurídica. Será preciso adaptar o Decreto nº 6.144/2007 e as portarias setoriais para definir, no setor mineral, quais projetos, obras e dispêndios se enquadram, qual ministério aprovará os projetos e como se dará a interface com a RFB e, quanto ao IBS, com o Comitê Gestor. O Decreto nº 13.118/2026 nada dispõe sobre o tema.

4

Debêntures incentivadas e debêntures de infraestrutura

Art. 40

O art. 40 estende aos projetos de minerais críticos e estratégicos dois regimes que convém distinguir:

LEI Nº 12.431/2011

Debêntures incentivadas



Incentivo recai sobre o investidor

Nas debêntures incentivadas da Lei nº 12.431/2011, o incentivo recai sobre o investidor: os rendimentos sujeitam-se ao imposto de renda à alíquota zero para pessoas físicas e a 15% para pessoas jurídicas, nas hipóteses legais.

LEI Nº 14.801/2024

Debêntures de infraestrutura



Incentivo recai sobre a emissora

Nas debêntures de infraestrutura da Lei nº 14.801/2024, o investidor é tributado pelas regras gerais da renda fixa, mas a emissora pode, além de deduzir os juros na forma ordinária, excluir 30% do valor dos juros pagos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Decreto nº 11.964/2024

Ambos os regimes são regulamentados pelo Decreto nº 11.964/2024, que define os setores e os projetos prioritários. A lei admite esses instrumentos para beneficiamento, transformação e mineração urbana de minerais críticos e estratégicos.

Art. 40, II e § 3º

As despesas relativas à fase de prospecção, pesquisa e avaliação de depósitos dos minerais, de lavra e de desenvolvimento da mina, quando vinculadas a projeto de beneficiamento e transformação mineral elegíveis, podem ser consideradas como parte dos projetos de investimento para fins dos benefícios fiscais relativos às debêntures (art. 40, II e § 3º). Há razoável dúvida sobre o que seria essa “vinculação” e como ela seria verificada na prática: qualquer projeto de pesquisa mineral de minerais críticos e estratégicos ou apenas aquele que já conte, por exemplo, com Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) aprovado, que preveja beneficiamento e transformação mineral elegíveis?

§ 4º e art. 50

A norma limita a emissão dos valores mobiliários incentivados ao montante equivalente às despesas de capital dos projetos (§ 4º) e, na alteração da Lei nº 14.801/2024, fixa faturamento anual máximo de R\$ 5 bilhões para as empresas do setor mineral que pretendam emitir as debêntures dessa lei (art. 50).

5

Pontos fiscais dependentes de regulamentação

A lei remete à regulamentação elementos que definem o alcance econômico dos benefícios e, em alguns casos, a própria possibilidade de utilizá-los. O regulamento definirá percentuais, critérios de elegibilidade, faixas de processamento, procedimentos de habilitação e concorrência, regras de compensação e de ressarcimento e a adaptação dos regimes já existentes ao setor mineral. O quadro a seguir separa, tema a tema, o que a lei já fixou do que ainda depende de ato do Poder Executivo.

TEMA

● O QUE A LEI JÁ FIXA

○ O QUE O REGULAMENTO TERÁ DE DEFINIR

Habilitação ao PFMCE

art. 16

- Programa voltado ao beneficiamento, à transformação e à mineração urbana.
- Diretrizes de habilitação a cargo do Pleno do CIMCE; decisão a cargo do Comitê Executivo (Decreto nº 13.118/2026, arts. 7º, VI, e 10, III).

- Percentual mínimo de bens e serviços nacionais.
- Eventual obrigação de destinar produção ao mercado interno.
- Dispendios mínimos com bens de capital (Capex) e despesas operacionais (Opex).
- Outros compromissos de habilitação.

Crédito fiscal de CSLL

arts. 17 e 18, § 2º

- Teto de até 20% dos dispendios elegíveis.
- Limite global de R\$ 1 bilhão por ano entre 2030 e 2034.
- Dispendios realizados até 31 de dezembro de 2034.

- Percentual efetivo aplicável a cada faixa ou projeto.
- Definição operacional dos dispendios elegíveis.
- Momento de formação do crédito.
- Tratamento das despesas anteriores a 2030.
- Tributação ou não do próprio crédito.

Seleção dos beneficiários

art. 18, §§ 7º e 11

- Somente projetos prioritários, previamente habilitados pelo CIMCE, poderão concorrer.

- Critérios do procedimento concorrencial e de classificação.
- Desempate.
- Cronograma.
- Efeitos da seleção.
- Hipóteses de perda da habilitação.

Produtos elegíveis

art. 18, § 8º

- Lista inicial de concentrados, produtos em grau bateria, materiais para ímãs, fertilizantes e sistemas de armazenamento.

- O Pleno do CIMCE poderá incluir outros produtos, alterando materialmente o alcance do incentivo.

Contratos de longo prazo

art. 18, § 9º

- Compradores com contratos de pelo menos cinco anos também poderão receber crédito.

- Base do crédito do comprador.
- Relação com o crédito do produtor.
- Vedação ou não de duplicidade.
- Comprovação do contrato.

TEMA

● O QUE A LEI JÁ FIXA

○ O QUE O REGULAMENTO TERÁ DE DEFINIR

Descumprimento

art. 18, § 10

- Restituição ou estorno do crédito e multa de até 20%.

- Graduação da multa.
- Hipóteses de incidência.
- Procedimentos de cobrança.
- Critérios de descumprimento.

Faixas de crédito

art. 18, § 12

- Percentual proporcional à agregação de valor.

- Patamares mínimos de processamento e percentuais correspondentes a cada faixa.
- Critérios de agregação de valor em território nacional (art. 2º, XIX).

Habilitação, controle e porte

art. 18, § 13

- Verificação das condições do programa.

- Procedimentos e prazos.
- Métodos de verificação.
- Limite de faturamento anual das empresas elegíveis ao PFMCE.

Compensação e ressarcimento

art. 21

- Compensação com tributos federais ou ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica.

- Prazo, ordem, documentação e auditoria.
- Procedimento do ressarcimento em prazo inferior aos quatro anos exigidos pelas Regras GloBE para o crédito reembolsável qualificado.
- Tratamento do saldo remanescente e eventuais restrições de compensação.

Debêntures

art. 40

- Definição de atividades elegíveis e de alguns projetos prioritários.

- Critérios adicionais de prioridade.
- Exigências gerais.
- Enquadramento no Decreto nº 11.964/2024.

Reidi

art. 47

- Inclusão do setor de mineração na Lei nº 11.488/2007.

- Adaptação do Decreto nº 6.144/2007 e dos atos setoriais para a aprovação, a habilitação e a delimitação das obras e aquisições elegíveis.



A condição da “previsão original na lei orçamentária anual”

Além desses pontos, quatro dispositivos condicionam a fruição ou a aplicação do benefício à existência de “previsão original na lei orçamentária anual”:

Art. 14

Isenção dos fundos

Art. 40

Debêntures

Art. 47

Extensão do Reidi

Art. 50

Alteração da Lei nº
14.801/2024

LC nº 235/2026

A redação exige atenção porque a LC nº 235/2026, de 27 de agosto de 2026, publicada no dia seguinte, afastou das proposições legislativas da PNMCE, no exercício de 2026, o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 5º da LC nº 224/2025 e os arts. 29 e 140 a 149 da Lei nº 15.321/2025, que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias (“LDO”) de 2026. A lei complementar afastou a restrição geral, mas não elimina condições que a própria Lei nº 15.506/2026 manteve em seus dispositivos. Caberá à regulamentação esclarecer como essa condição será considerada atendida, sobretudo no exercício de 2026, cuja lei orçamentária já foi publicada e não contém previsão específica para esses benefícios.

6

ANÁLISE CRÍTICA

Análise crítica da lei sancionada

Arts. 17 a 21

Crédito fiscal do PFMCE

O crédito fiscal do PFMCE é a principal medida tributária da lei. Os arts. 17 a 21 permitem crédito de até 20% dos dispêndios com beneficiamento, transformação mineral e mineração urbana, devolvido a título de CSLL e compensável com tributos administrados pela RFB ou ressarcível em dinheiro. Bem regulamentado, o desenho pode reduzir de forma relevante o custo de implantação de etapas industriais no Brasil.

Versão original do PL

A versão original do projeto de lei previa quatro medidas fiscais principais:

não incidência de IRRF sobre determinados pagamentos ao exterior por tecnologia empregada na transformação mineral;

inclusão expressa dos projetos na “Lei do Bem”;

extensão do Reidi à lavra e à transformação; e

criação de regime aduaneiro especial para bens destinados à pesquisa, à lavra e à transformação.

Canadá e Austrália

Essas medidas eram positivas, mas insuficientes. O problema estava na diferença de intensidade em relação aos regimes estrangeiros. No Canadá, destaca-se a dedução das Canadian Exploration Expenses, a amortização acelerada das Canadian Development Expenses, o sistema de flow-through shares e o Critical Mineral Exploration Tax Credit, que acrescenta crédito de 30% para determinadas despesas de exploração. Na Austrália, a dedução imediata das despesas de exploração e o Critical Minerals Production Tax Incentive, estruturado como crédito reembolsável de 10% dos custos elegíveis de processamento e refino, por até dez anos por projeto.

O PFMCE introduz um benefício mais próximo dos créditos fiscais adotados no exterior e, ao admitir o ressarcimento em dinheiro, reduz a dependência de lucro tributável corrente. Ao mesmo tempo, não cria incentivo equivalente para a fase de pesquisa mineral, retira os benefícios à tecnologia estrangeira e suprime o regime aduaneiro especial que constavam da versão analisada em 2025.

Art. 18, §§ 1º, 3º, 4º, 7º e 12

O texto fixa um teto de 20% para o crédito, e o percentual aplicável dependerá da agregação de valor e das faixas de processamento que o regulamento definirá (art. 18, § 12). Os créditos estão limitados a R\$ 1 bilhão por ano entre 2030 e 2034 para todo o setor mineral, deverão constar do projeto de lei orçamentária e serão concedidos mediante procedimento concorrencial (§§ 1º, 3º, 4º e 7º). Por isso, o investidor ainda não consegue incorporar o benefício ao modelo econômico do projeto: será necessário conhecer a regulamentação, a faixa aplicável, o volume anual de recursos e os critérios de seleção, e a qualidade do incentivo dependerá da objetividade dessas regras e da possibilidade de estimar o valor efetivamente recuperável.

Arts. 17 e 18

Há também uma dúvida temporal. O art. 17 admite crédito para dispêndios realizados até 31 de dezembro de 2034, mas o art. 18 fixa limites globais apenas para os exercícios de 2030 a 2034. Como ficam os dispêndios do próprio ano de 2034, ou os que não tenham servido de base a créditos em anos anteriores? A lei tampouco esclarece se os gastos realizados entre a sua entrada em vigor, em 16 de setembro de 2026, e o ano de 2029 poderão formar crédito para utilização a partir de 2030, questão relevante para projetos cuja implantação ocorrerá antes da janela orçamentária do programa. O regulamento deverá tratar disso e, se a solução restringir direitos de forma não prevista em lei, poderá haver contencioso.

A DÚVIDA TEMPORAL

2026

2027

2028

2029

2030

2031

2032

2033

2034

16.09.2026 a 2029

Dispêndios formam crédito para uso a partir de 2030? A lei não esclarece.

2030 a 2034 · art. 18

Limites globais de R\$ 1 bilhão por ano

31.12.2034 · art. 17

Prazo dos dispêndios. E os do próprio ano de 2034?

6.2

PFMCE diante dos regimes estrangeiros e dos precedentes domésticos

Austrália
ITAA 1997, Division 419

A comparação com os regimes estrangeiros ganhou novos elementos desde setembro de 2025. Na Austrália, o Critical Minerals Production Tax Incentive foi convertido em lei pelo Future Made in Australia (Production Tax Credits and Other Measures) Act 2025, de 14 de fevereiro de 2025, e hoje integra a Division 419 do Income Tax Assessment Act 1997: crédito reembolsável de 10% dos custos elegíveis de processamento e refino de 31 minerais listados, disponível por até dez anos por instalação entre 1º de julho de 2027 e 30 de junho de 2040, sem limite global de valor e sem procedimento seletivo. O contribuinte que preenche os requisitos tem direito ao crédito; não concorre por ele.

6.2 · PFMCE DIANTE DOS REGIMES ESTRANGEIROS

REGIME	INTENSIDADE	EM DINHEIRO	TETO E SELEÇÃO	TRANSFERÍVEL
Brasil PFMCE	Até 20% dos dispêndios de beneficiamento, transformação e mineração urbana	Ressarcimento, sem prazo legal	R\$ 1 bi/ano · procedimento concorrencial	Não
Austrália CMPTI	10% dos custos de processamento e refino, até 10 anos por instalação	Crédito reembolsável	Sem teto · sem seleção	—
Canadá CMETC e CTM ITC	30% sobre despesas de exploração (flow-through) e 30% sobre investimentos	CTM ITC reembolsável	—	—
EUA § 45X IRC	10% dos custos de produção; redução de 2031 a 2033 e extinção em 2034	Para determinados contribuintes	—	Sim
Argentina RIGI	IR de 25%, amortização acelerada e estabilidade por 30 anos	Certificados de crédito de IVA	Acesso via VPU	Certificados e prejuízos fiscais

Quadro-síntese elaborado a partir da análise. “—” indica aspecto não abordado.

Canadá

No Canadá, o Critical Mineral Exploration Tax Credit de 30%, vinculado às flow-through shares, foi mantido para acordos celebrados até 31 de março de 2027 e teve a lista de substâncias ampliada no Budget 2025, ao lado do Clean Technology Manufacturing Investment Tax Credit, crédito reembolsável de 30% sobre investimentos em extração e processamento de minerais críticos.

Estados Unidos § 45X IRC Public Law 119-21

Nos Estados Unidos, o crédito do § 45X do Internal Revenue Code, criado pelo Inflation Reduction Act de 2022, corresponde a 10% dos custos de produção de minerais críticos e de materiais ativos de eletrodo, é transferível a terceiros e, para determinados contribuintes, pode ser recebido em dinheiro. A Public Law 119-21, de 4 de julho de 2025, reduziu a intensidade do estímulo ao prever a redução gradual do crédito para minerais produzidos entre 2031 e 2033 e sua extinção a partir de 2034, além de vedar o benefício a entidades estrangeiras de risco, restrição que guarda paralelo com o mecanismo de triagem do art. 3º, § 2º, da lei brasileira.

Argentina
Lei nº 27.742/2024
Decreto nº 749/2024

Argentina: o RIGI

Na Argentina, o RIGI (Régimen de Incentivo para Grandes Inversiones) ocupa o Título VII da Lei nº 27.742/2024 (arts. 164 a 228), regulamentado pelo Decreto nº 749/2024, e é acessível apenas a um Vehículo de Proyecto Único (“VPU”), sociedade cujo objeto se limita ao projeto aprovado. A mineração é um dos setores expressamente contemplados, ao lado de energia, siderurgia, infraestrutura, petróleo e gás.

Art. 183

No imposto de renda, o art. 183:

- fixa alíquota única de 25% sobre todo o lucro do VPU (contra os 35% do regime geral);
- permite ao contribuinte optar pela amortização acelerada dos bens habilitados (bens móveis em, no mínimo, duas cotas anuais, e infraestrutura, minas e florestas com vida útil reduzida a 60%); e
- autoriza a dedução dos prejuízos fiscais sem limite temporal, com a faculdade de transferi-los a terceiros se não forem absorvidos após cinco anos.

25% alíquota única de IR do VPU	7% → 3,5% dividendos e remessas, após sete anos	30 anos de estabilidade tributária, aduaneira e cambial
------------------------------------	--	--

Dividendos e remessas de lucros do VPU são tributados a 7%, alíquota que cai a 3,5% depois de sete anos da adesão, e o imposto sobre débitos e créditos bancários pode ser computado integralmente como pagamento por conta do imposto de renda.

Tributos indiretos e comércio exterior

Nos tributos indiretos e no comércio exterior, o VPU pode pagar o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) das compras, construções e importações de bens de uso e de infraestrutura mediante Certificados de Crédito Fiscal, negociáveis e livremente transferíveis pelos fornecedores, o que elimina o acúmulo de saldos credores durante a implantação. Há isenção de importação para bens de capital, peças e componentes. O imposto que a Argentina cobra sobre as exportações, conhecido como derechos de exportación ou retenciones, deixa de ser exigido do projeto três anos após a adesão ao regime, ou dois anos para os Projetos de Exportação Estratégica de Longo Prazo. Todo esse conjunto vem acompanhado de garantia de estabilidade tributária, aduaneira e cambial por trinta anos, com extensão possível para etapas que alcancem US\$ 1 bilhão em investimentos, e de cláusula de proteção contra normas posteriores mais gravosas.



Art. 3º, § 1º
CTN, art. 178
Súmula nº 544 do STF

Estabilidade como princípio, sem instrumento que a torne exigível.

A Lei nº 15.506/2026 enuncia a estabilidade regulatória como princípio (art. 3º, § 1º), mas não oferece ao investidor instrumento que a torne exigível, de modo que a proteção contra a supressão dos benefícios fiscais continuará a depender do art. 178 do CTN e da Súmula nº 544 do STF. Seria altamente desejável, num cenário de profundas reformas do Sistema Tributário Nacional, que o Brasil adotasse acordos de estabilização fiscal ao menos para projetos de minerais críticos e estratégicos, incluindo a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) e as taxas minerárias estaduais e municipais, como a Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TFRM) e as Taxas de Acompanhamento, Registro e Fiscalização de Recursos Minerais (Tarf).

6.3

Precedentes domésticos

Lei nº 14.902/2024
Lei nº 14.789/2023
Lei nº 15.079/2024, art. 37

No plano interno, o desenho do PFMCE não é inédito. O art. 18 reproduz quase literalmente a técnica do art. 15 da Lei nº 14.902/2024 (Programa Mover), com limites globais anuais, autorização de créditos para anos subsequentes em projetos plurianuais e inclusão dos valores no projeto de lei orçamentária. A Lei nº 14.789/2023 adota estrutura semelhante para o crédito fiscal de subvenção para investimento, e o art. 37 da Lei nº 15.079/2024 autoriza a conversão dos incentivos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em “crédito financeiro classificável como Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado”. Nenhum desses modelos admite a transferência do crédito a terceiros, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos (§ 45X) e na Argentina (certificados do RIGI).

O Mover e a Lei nº 14.789/2023 fixam prazo para o ressarcimento pela RFB (o quadragésimo oitavo e o vigésimo quarto mês, respectivamente); a Lei nº 14.789/2023 determina que o crédito não seja computado nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins; e a Lei nº 15.079/2024 qualifica expressamente o crédito para fins das Regras GloBE.				
	MOVER 14.902/2024	LEI Nº 14.789/2023	LEI Nº 15.079/2024	LEI Nº 15.506/2026
Prazo para ressarcimento pela RFB	48º mês	24º mês	—	Silente
Crédito fora das bases de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins	—	Sim	—	Silente
Qualificação para as Regras GloBE	—	—	Expressa	Silente
Transferência a terceiros	Não	Não	Não	Não

A Lei nº 15.506/2026 silencia sobre os três pontos. O silêncio quanto à tributação do próprio crédito é o mais grave: sem regra expressa de exclusão, há risco provável de a RFB tratar o crédito de CSLL ressarcível como receita tributável, o que reduziria o benefício efetivo de 20% para algo próximo de 13%.

CRÉDITO NOMINAL

20%

→

BENEFÍCIO EFETIVO, SE TRIBUTADO

≈ 13%

6.4

Ressarcimento em dinheiro, Pilar 2 e Adicional da CSLL

Lei nº 15.079/2024
IN RFB nº 2.228/2024

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, ficou claro que a possibilidade de ressarcimento do crédito de CSLL poderia aproximar o benefício de um Qualified Refundable Tax Credit (“QRTC”) para fins das Regras GloBE. O Senado preservou essa característica e a sanção a manteve. O assunto demanda atenção, sobretudo, porque a Lei nº 15.079/2024, que instituiu o Adicional da CSLL como tributo complementar mínimo doméstico qualificado (Qualified Domestic Minimum Top-up Tax, “QDMTT”), com a IN RFB nº 2.228/2024, trouxe para o direito brasileiro o conceito de crédito de tributo reembolsável qualificado.

QRTC

O crédito que atende aos requisitos de QRTC, isto é, que a lei estrutura de modo a ser pago em dinheiro ou equivalente no prazo de quatro anos contados do preenchimento das condições, é tratado como renda na apuração do lucro GloBE, e não como redução dos tributos abrangidos. O crédito não qualificado reduz o numerador da alíquota efetiva e pode levá-la abaixo de 15%; o qualificado eleva o denominador e a preserva em patamar mais alto.

CRÉDITO NÃO QUALIFICADO

Tributos abrangidos – crédito

Lucro GloBE

Reduz o numerador. A alíquota efetiva pode cair abaixo de 15%.

QRTC · PAGO EM ATÉ 4 ANOS

Tributos abrangidos

Lucro GloBE + crédito

Eleva o denominador. A alíquota efetiva é preservada em patamar mais alto.

IIR e UTPR

Para grupos multinacionais sujeitos à tributação mínima, a consequência ocorre primeiro no Brasil: se o incentivo rebaixar a alíquota efetiva da jurisdição brasileira abaixo de 15%, o próprio Adicional da CSLL recomporá a diferença, e o benefício do PFMCE será devolvido ao Tesouro pela mesma empresa que o recebeu. Só na ausência ou na insuficiência do QDMTT brasileiro a recomposição migraria para o exterior, pela Income Inclusion Rule (IIR) ou pela Undertaxed Profits Rule (UTPR).

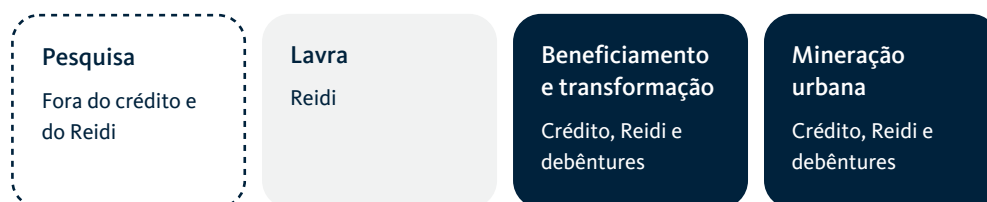
Art. 21

A lei não fixa prazo para o ressarcimento; apenas autoriza a compensação ou o pagamento em dinheiro. A regulamentação deve criar procedimento claro, prazo inferior a quatro anos e direito efetivo ao recebimento do saldo não utilizado, na linha do que a Lei nº 14.789/2023 e o Mover fizeram por lei, para evitar que o crédito seja recapturado pelo Adicional da CSLL ou por tributação adicional no exterior.

6.5

Pesquisa mineral

A fase de pesquisa concentra o risco geológico, exige capital antes da geração de receita e costuma ser conduzida por empresas sem lucro tributável, razão pela qual mecanismos como flow-through shares e créditos reembolsáveis têm utilidade particular nessa etapa.



Lei nº 11.488/2007, art. 2º

A lei sancionada não resolve esse problema. O crédito de até 20% alcança beneficiamento, transformação e mineração urbana, mas não pesquisa mineral, e o Reidi ampliado tampouco a inclui, já que o novo art. 2º da Lei nº 11.488/2007 menciona apenas lavra, beneficiamento, transformação e mineração urbana.

Art. 2º, XVIII
Art. 36, § 1º, II, “a”

A pesquisa aparece no regime das debêntures apenas quando vinculada a projeto de beneficiamento ou transformação. Uma empresa júnior dedicada à descoberta e à avaliação de depósitos, figura que a própria lei define (art. 2º, XVIII) e elege como parceira na aplicação dos recursos de PD&I (art. 36, § 1º, II, “a”), ficará fora do principal incentivo fiscal e terá acesso limitado ao financiamento incentivado do art. 40.

6.6

Reidi

LC nº 214/2025, arts. 106 e 108

A lei inclui expressamente a mineração na Lei nº 11.488/2007. A medida ganhou importância com a LC nº 214/2025, que estendeu ao Reidi a suspensão de IBS e CBS nas aquisições e importações destinadas às obras de infraestrutura, com conversão em alíquota zero após a utilização ou a incorporação. Mesmo com o crédito integral e imediato que o art. 108 da LC nº 214/2025 assegura na aquisição de bens de capital, a suspensão continua a ter valor para projetos intensivos em capital, porque evita a formação de saldos credores durante a implantação e a espera pelo ressarcimento.

A regulamentação deverá delimitar as obras e aquisições elegíveis no contexto mineral. A definição deve considerar a natureza integrada dos projetos, inclusive a infraestrutura interna de energia, água, acesso, correias, instalações auxiliares e estruturas ligadas ao beneficiamento e à transformação.

6.7

Debêntures

Art. 40

O art. 40 amplia dois regimes distintos. Nas debêntures incentivadas da Lei nº 12.431/2011, o benefício tributário recai sobre o investidor e pode reduzir o custo de captação da emissora. Nas debêntures de infraestrutura da Lei nº 14.801/2024, a emissora pode excluir adicionalmente 30% dos juros pagos na apuração do lucro real e da base da CSLL, observados os requisitos legais.

Decreto nº 11.964/2024

Ambos os regimes já operam em outros setores de infraestrutura por meio do Decreto nº 11.964/2024, cujo rol de setores e projetos prioritários precisará ser atualizado, e a própria Lei nº 14.801/2024 limita no tempo as emissões beneficiadas (até 31 de dezembro de 2030, na redação vigente), o que reduz a janela útil do instrumento.

A lei inclui beneficiamento, transformação e mineração urbana e admite despesas de prospecção, pesquisa, avaliação de depósitos, lavra e desenvolvimento de mina quando vinculadas a projetos elegíveis de beneficiamento ou transformação. A exigência de vinculação mantém a lacuna identificada na pesquisa mineral: o incentivo pode não atender de forma autônoma as empresas cujo modelo é pesquisar, comprovar recursos e reservas e, depois, desenvolver, vender ou formar parceria para aproveitar o ativo.

6.8

Crédito para compradores de longo prazo

Art. 18, § 9º

O § 9º do art. 18 permite conceder crédito a pessoas jurídicas que celebrem contratos de pelo menos cinco anos para comprar produtos das empresas elegíveis. A regra pode estimular contratos de longo prazo e dar estabilidade de demanda aos projetos, função que os contratos de offtake cumprem no financiamento de mineração.

Do ponto de vista tributário, porém, falta a mecânica básica do crédito. A lei não define se o crédito do comprador será calculado sobre o preço de aquisição, sobre parcela dos dispêndios do produtor ou sobre outro parâmetro. Também não esclarece se produtor e comprador poderão receber créditos relacionados ao mesmo volume de produção, nem se o crédito do comprador consome o teto de 20% e o teto orçamentário anual de R\$ 1 bilhão em concorrência com o do produtor.

6.9

Isenção do FGAM

Art. 14
Art. 9º, §§ 1º e 2º, I

O art. 14 isenta de IRPJ e CSLL as receitas dos fundos constituídos nos termos da lei, inclusive os ganhos líquidos mensais e as retenções na fonte sobre aplicações financeiras. A finalidade é preservar os recursos do fundo e evitar a tributação da rentabilidade financeira durante a acumulação e a utilização das garantias. A técnica é coerente com a natureza privada do FGAM (art. 9º, § 1º), que tem patrimônio próprio, não conta com garantia da União (art. 9º, § 2º, I) e responde por suas obrigações até o limite de seus bens.

Art. 15
Art. 10, § 1º, III

A regra é objetiva e não depende de regulamentação para definir seu conteúdo. Dois pontos, porém, ficaram em aberto. O primeiro é a cláusula que exige “previsão original na lei orçamentária anual”, cuja forma de atendimento a regulamentação deverá esclarecer, sob pena de a isenção ficar suspensa em 2026 por razão meramente formal. O segundo é o silêncio quanto ao cotista: a isenção alcança as receitas do fundo, mas nada diz sobre a tributação dos rendimentos das cotas no resgate ou na amortização, sobre a dedutibilidade de eventual perda na integralização compulsória do art. 15 e sobre a natureza, para o cotista, da integralização de cotas com títulos de direitos minerários (art. 10, § 1º, III), hipótese que pode configurar alienação de intangível com apuração de ganho ou perda de capital. São temas que o regulamento pode orientar, mas o silêncio da lei enseja possível contencioso.

O panorama tributário da PNMCE

O quadro a seguir sintetiza o panorama tributário da PNMCE após a sanção da lei e a edição do Decreto nº 13.118/2026:



Avanços relevantes

- Criação do PFMCE, com crédito fiscal de até 20% dos dispêndios elegíveis.
- Crédito devolvido como CSLL, com possibilidade de ressarcimento em dinheiro.
- Ampliação do Reidi à mineração de minerais críticos e estratégicos, com reflexo em IBS e CBS.
- Expansão do acesso às debêntures incentivadas e de infraestrutura.
- Isenção de IRPJ e CSLL das receitas do FGAM.
- CIMCE instalado e estruturado pelo Decreto nº 13.118/2026.



Pontos dependentes de regulamentação

- Operacionalização do crédito fiscal: faixas, percentuais e dispêndios elegíveis.
- Procedimentos de habilitação e seleção concorrencial.
- Ressarcimento em dinheiro em prazo inferior a quatro anos.
- Tratamento dos dispêndios anteriores a 2030.
- Alcance prático do Reidi para o setor mineral (Decreto nº 6.144/2007).
- Enquadramento das debêntures no Decreto nº 11.964/2024.
- Forma de atendimento da “previsão original na LOA”.



Lacunas remanescentes

- Silêncio sobre a tributação do próprio crédito fiscal.
- Compatibilização expressa do crédito fiscal como QRTC (Pilar 2).

DEMAREST

A equipe de Tributário do Demarest permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

SÃO PAULO

RIO DE JANEIRO

BRASÍLIA

BELO HORIZONTE

www.demarest.com.br

